

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
AVALIAÇÃO DE DIREITO FINANCEIRO
PROVA DE REAVALIAÇÃO PARA TODAS AS TURMAS

Prof. Fernando Facury Scaff.

01 de agosto de 2023, das 19h00min às 21h00min, via moodle.

OBS:

- 1) As questões podem ser respondidas com ampla consulta à Constituição, códigos, cadernos, internet, WApp etc.
- 2) **Não basta responder sucintamente certo. Responda da forma mais completa possível a fim de demonstrar ao professor que você tem amplo conhecimento da matéria.**
- 3) **Justifique** todas as respostas, amplamente.
- 4) Onde couber, é imprescindível a indicação precisa da norma que dá base às respostas; não as transcreva.
- 5) Responda de forma *itemizada*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.355 PARANÁ

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.690, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999, DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSES CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). TITULARIDADE. DESTINAÇÃO POR LEI ESTADUAL DOS RECURSOS DOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO.

1. A parcela devida aos Municípios em razão da repartição constitucional de receitas lhes pertence de pleno direito.
2. Viola a autonomia municipal norma estadual que dispõe sobre a destinação dos recursos recebidos pelos Municípios a título de repartição constitucional de ICMS.
3. Medida cautelar confirmada e pedido julgado procedente para declarar-se inconstitucional a Lei n. 12.690, de 18 de outubro de 1999, do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual iniciada em 9 de setembro de 2022, na presidência do ministro Luiz Fux, e concluída em 16 seguinte, sob a presidência da ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em confirmar a medida cautelar deferida e julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.690/1999 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Inteiro teor disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353835351&ext=.pdf>>.

Com base nos excertos destacados e à luz do conteúdo ministrado, responda aos seguintes questionamentos – não basta responder certo, é necessário *correlacionar* com o caso indicado:

1. De acordo com a sistemática do federalismo fiscal e quanto ao vínculo que lhe dá origem, essa fonte de receita (ICMS) poder ser classificada como receita originária e/ou transferida? É possível que o ente federado que realiza o seu repasse retenha o valor das transferências e/ou imponha limitações aos gastos realizados com essa fonte de receita? Em sua resposta, enderece os seguintes pontos contrapostos entre si: (i) repartição das fontes de arrecadação; (ii) repartição do produto da arrecadação; (iii) mecanismos constitucionais para repartição do produto da arrecadação e (iv) autonomia financeira das unidades da federação.

2. Dentro deste contexto, é possível diferenciar vinculação e afetação de receitas? Como estes conceitos se entrelaçam para o Direito Financeiro? Em sua resposta considere as exceções ao princípio da não-afetação e se pode ocorrer ponderação deste princípio com outros princípios constitucionais.

3. Relacione os conceitos acima (afetação e vinculação) com a distribuição do produto da arrecadação dentro da lógica do federalismo fiscal.

4. Como o Direito Financeiro pode contribuir para uma maior concretização do federalismo cooperativo entre os entes federados e para que as receitas públicas atuem em prol dos objetivos fundamentais da ordem jurídica nacional?